

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

16/12/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 100 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-------------------|---|
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE |
| AGTE.(S) | : EVERALDO JOSE MARCONSINI |
| ADV.(A/S) | : EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 1.656 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator de ação penal que apura os crimes relacionados com os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

5. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

AIMP 100 AGR / DF

Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV.

Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Impedido o Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 6 a 13 de dezembro de 2024.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** – Presidente e Relator

16/12/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 100 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-------------------|---|
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE |
| AGTE.(S) | : EVERALDO JOSE MARCONSINI |
| ADV.(A/S) | : EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 1.656 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento à arguição de impedimento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO.
AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RISTF.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do CPP constituem rol taxativo. Precedentes.

3. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impedem o exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

4. Pedido a que se nega seguimento.

2. A parte agravante reitera os termos da petição inicial. Argumenta que: (i) o Min. Alexandre de Moraes reconheceu, em

AIMP 100 AGR / DF

entrevista ao jornal O Globo, ser vítima dos atos do 8 de janeiro; (ii) ao contrário do que afirmado na decisão agravada, foi comprovada a nulidade processual, ante a presença da causa de impedimento descrita no art. 252, IV, do CPP; (iii) a presente arguição foi apresentada no prazo legal de 15 dias, na forma do art. 146 do CPC.

3. A Procuradoria-Geral da República, em caso idêntico (AIMP 71), manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

4. É o relatório.

16/12/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 100 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR):

1. O agravo regimental não deve ser conhecido. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento à arguição de impedimento com base nos seguintes argumentos:

[...]

5. O art. 252 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

'Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.'

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a parte deve demonstrar de forma objetiva e específica as causas de impedimento previstas, taxativamente, no art. 252 do Código de Processo Penal. Nesse

AIMP 100 AGR / DF

sentido:

'Agravio regimental na arguição de impedimento.

Alegações subjetivas e genéricas da parte que não se mostram suficientes para configurar o impedimento do arguido. Elementos probatórios colacionados insuficientes para demonstrar a alegada existência de interesse direto na causa. Óbice ao prosseguimento do pedido de impedimento por ausência de demonstração de situação objetiva que o sustente. Precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão agraviada. Recurso ao qual se nega provimento'. (AImp 60-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

7. Na situação dos autos, a parte argente não demonstrou, minimamente, de forma clara, objetiva e específica, o interesse direto no feito por parte do Ministro alegadamente impedido. Para essa finalidade, não são suficientes as alegações genéricas e subjetivas, destituídas de embasamento jurídico. Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado:

'Agravio regimental na arguição de impedimento. Pleito manifestamente improcedente. Argumentos que não se enquadram nas hipóteses objetivas de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Alegação subjetiva que não se mostra suficiente para configurar a suspeição do Ministro Alexandre de Moraes. Agravio regimental ao qual se nega provimento.

1. Não se vislumbra nenhum traço de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes a partir dos fatos postos a apreciação na petição inicial, pois os argumentos apontados para o impedimento de Sua Excelência não se enquadram nas hipóteses objetivas previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante pacífica jurisprudência da Corte, a ausência de demonstração da situação objetiva a sustentar o pedido de impedimento obsta seu prosseguimento.

AIMP 100 AGR / DF

3. O fato de o arguido, quando titular da Secretaria de Justiça de São Paulo, ter noticiado, em veículo de comunicação da imprensa, que o agravante teria sido preso por determinado fato criminoso investigado, não o torna, ipso facto, impedido ou suspeito para julgar o processo indicado.

4. A hipótese evidencia verdadeira alegação subjetiva do agravante, sendo descabida, portanto, a presunção de interesse do Ministro Alexandre de Moraes em determinado resultado do habeas corpus a ser julgado na Primeira Turma.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (AlImp 57-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). (grifos acrescidos)

8. Nessas condições, o pedido não deve ser acolhido. Isso porque não houve clara demonstração de qualquer das causas justificadoras de impedimento, previstas, taxativamente, na legislação de regência. Além disso, os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitam o exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

2. A petição de agravo regimental, contudo, deixou de refutar fundamento essencial da decisão agravada. Veja-se, nas palavras da Procuradoria-Geral da República, em caso análogo (AS 148):

[...] A decisão agravada negou seguimento ao presente incidente, porque não foram apresentados elementos que comprovem situação excepcional ou com gravidade suficiente a autorizar o acolhimento da arguição de suspeição, nem foram demonstradas de forma clara, objetiva e específica as razões jurídicas do comprometimento da parcialidade do julgador que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é prevista em rol taxativo.

O agravante não impugna tal fundamento no presente recurso. Limitou-se a reiterar os argumentos da inicial da arguição de suspeição. [...]

AIMP 100 AGR / DF

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE 1.485.867-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin; HC 240.800-AgR, Rel. Min. Flávio Dino; Rcl 66.542-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ARE 1.489.522-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 61.410-AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

4. As razões apresentadas no recurso, que constituem mera repetição da petição inicial, tampouco infirmam os fundamentos que justificaram a negativa de seguimento à arguição de impedimento. Como se disse, os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que comprometeriam a parcialidade do julgador para o legítimo exercício da jurisdição. No recurso, a parte requerente continuou sem demonstrar de forma clara, objetiva e específica a existência de situação de parcialidade do julgador, nos termos do art. 252, IV, do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

5. Ademais, a simples alegação de que o Min. Alexandre de Moraes seria vítima dos delitos em apuração não conduz ao automático impedimento de Sua Excelênciia para a relatoria da causa, até mesmo porque os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como sujeito passivo toda a coletividade, e não uma vítima individualizada. Logo, se fosse acolhida a tese suscitada pela defesa, todos os órgãos do Poder Judiciário estariam impedidos de apurar esse tipo de criminalidade contra o Estado Democrático de Direito e contra as instituições públicas. Por essas razões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou questões preliminares que buscavam afastar a relatoria do Min. Alexandre de Moraes em processos que apuram os atos antidemocráticos do 8 de janeiro. Refiro-me, nessa linha, entre outros julgados, à Pet 9.825-AgR e à AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

AIMP 100 AGR / DF

6. Por todo o exposto, não conheço do agravo regimental.
7. É como voto.

16/12/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 100 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-------------------|---|
| RELATOR | : MINISTRO PRESIDENTE |
| AGTE.(S) | : EVERALDO JOSE MARCONSINI |
| ADV.(A/S) | : EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA E OUTRO(A/S) |
| AGDO.(A/S) | : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 1.656 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de agravo interno interposto de decisão do Presidente desta Corte que negou seguimento à arguição de impedimento do ministro Alexandre de Moraes.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) o ministro Alexandre de Moraes reconheceu, em entrevista ao jornal “O Globo”, sua condição de vítima dos atos do 8 de janeiro; e (ii) foi comprovada a nulidade processual, em virtude da caracterização da causa de impedimento prevista no art. 252, IV, do Código de Processo Penal.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

De início, na mesma linha do que consignaram o Relator (Presidente) e a Procuradoria-Geral da República, observo que a petição do agravo interno deixou de impugnar o fundamento essencial da decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados na inicial, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

Superada a preliminar, penso que as razões articuladas no recurso não se mostram aptas à reforma do pronunciamento.

As hipóteses de impedimento se encontram previstas no art. 252 do

AIMP 100 AGR / DF

Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

As causas de impedimento “são circunstâncias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Costuma-se dizer que dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, visto que os vínculos que geram impedimento são objetivos e afastam o juiz independentemente de seu ânimo subjetivo. Há, pois, uma presunção absoluta de parcialidade.” (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1183).

A presente arguição se encontra fundamentada no art. 252, IV, *in fine*, do Código de Processo Penal.

Embora se defenda na doutrina a tese de que as hipóteses previstas nos arts. 252 e 253 do CPP são exemplificativas (por todos, confira-se BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT. p. 322-323), a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido do caráter taxativo do rol, o que afasta a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das situações caracterizadoras do impedimento. Confira-se:

AIMP 100 AGR / DF

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.
JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO MESMO ORGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES PARTICIPANTES DE AMBAS AS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO.

1. Por expressa previsão constitucional (arts. 93, VIII, e 96, III, da CF), tanto o procedimento administrativo disciplinar quanto a ação penal nos quais envolvido magistrado de primeiro grau serão processados e julgados pelo respectivo Tribunal, não havendo falar em “outra instância” para fins de impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 112.121, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.5.2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARGUMENTO DISTINTO DAQUELES APRESENTADOS NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE: IMPROCEDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. Se não foi submetida à instância antecedente a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, não cabe ao Supremo Tribunal Federal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

AIMP 100 AGR / DF

2. O art. 252, inc. III, do Código de Processo Penal não preceitua qualquer ilegalidade em razão dos julgadores terem exercido a jurisdição na mesma instância, notadamente quando os recursos de apelação foram interpostos pela defesa contra sentenças penais proferidas em processos-crime distintos.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes.

4. A Lei n. 9.613/98 estabelece expressamente a independência de processamento e julgamento dos crimes antecedentes em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

5. A identificação do crime antecedente em processo diverso não impede o exercício da jurisdição no processo que trata do crime de lavagem de dinheiro.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(RHC 105.791, Segunda Turma, Rel. Min. Cármén Lúcia, j. 11.12.2012)

Habeas Corpus. 2. Magistrado que julgou o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato. 3. Impedimento. Art. 252 do CPP. Rol taxativo. 4. Impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada.

(HC 97.544, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010)

Nesse último precedente, o ministro Gilmar Mendes, ao votar no sentido da impossibilidade de criação pela via interpretativa de causas de impedimento, consignou o seguinte:

[...] Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do artigo 252 do Código de Processo Penal, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. Essa inclusão pode se dar por analogia pura e

AIMP 100 AGR / DF

simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaco, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RHC 57.488, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7.6.2016, DJe 17.6.2016; REsp 1.171.973, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25.3.2015; HC 324.206, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015; HC 283.532, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25.4.2014; HC 131.792, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.12.2011.

Afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 252, IV, do CPP, tenho que o dispositivo, em sua primeira parte, veicula a regra de que haverá impedimento se o magistrado, seu cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, forem partes no processo penal em que o primeiro exercer a atividade jurisdicional.

Já em relação à parte final do art. 252, IV, do mesmo diploma, em exegese também estrita, tem-se que o impedimento do juiz se caracteriza caso ele – ou as pessoas a ele vinculadas, conforme previsão contida no artigo – possua interesse direto no resultado do processo. O interesse direto se verifica, no plano jurídico, quando os efeitos da coisa julgada penal repercutirem, de maneira imediata, em relação jurídica material, de natureza civil, do magistrado ou das pessoas a ele vinculadas.

É o que lecionam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

Já quanto à circunstância de serem eles (juiz, cônjuge e parentes) diretamente interessados no feito, pensamos que as únicas situações em que se faria ela presente seriam no âmbito não penal, como, por exemplo, quando a sentença penal puder dar origem a direitos ou interesses subjetivos

AIMP 100 AGR / DF

daquelas pessoas fora daquele processo. É dizer: quando a coisa julgada penal influir em demanda ou implicar vantagem jurídica a qualquer uma delas (reparação de danos morais, por exemplo).

(PACELLI, Eugênio, e FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas: 2014. p. 508 – grifei)

Na mesma linha, Renato Brasileiro Lima observa haver interesse direto – a caracterizar a ocorrência do impedimento – na hipótese de as pessoas mencionadas no art. 252, IV, serem “titulares de um interesse de natureza não penal em face do acusado (*v.g.*, reparação do dano causado pelo delito)” (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1186).

Sob essa perspectiva, não vislumbro caracterizado, na espécie, o interesse jurídico, a justificar o acolhimento da presente arguição, na medida em que, conforme bem apontou o Relator,

[...] a simples alegação de que o Min. Alexandre de Moraes seria vítima dos delitos em apuração não conduz ao automático impedimento de Sua Excelência para a relatoria da causa, até mesmo porque os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como sujeito passivo toda a coletividade, e não uma vítima individualizada. Logo, se fosse acolhida a tese suscitada pela defesa, todos os órgãos do Poder Judiciário estariam impedidos de apurar esse tipo de criminalidade contra o Estado democrático de Direito e contra as instituições públicas. Por essas razões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou questões preliminares que buscavam afastar a relatoria do Min. Alexandre de Moraes em processos que apuram os atos antidemocráticos do 8 de janeiro. Refiro-me, nessa linha, entre outros julgados, à Pet 9.825-AgR e à AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

AIMP 100 AGR / DF

(Grifei)

Ante o exposto, filio-me ao voto do Ministro Relator (Presidente) e
não conheço do agravo interno.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO 100

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE. (S) : EVERALDO JOSE MARCONSINI

ADV. (A/S) : EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA (73589/DF, 28587/PA) E
OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : RELATOR DA AÇÃO PENAL N° 1.656 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário